



CONGRESSO NACIONAL

MPV 347

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 347, de 2007			
Autor Senador Marconi Perillo	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

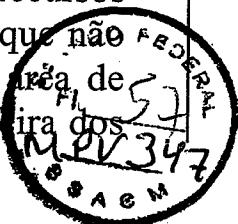
Suprime-se o inciso II do artigo 3º da MP nº 347, de 22/01/2007, dando-se nova redação ao caput para completar também o inciso I.

Justificação

O inciso II do artigo 3º da MP nº 347 visa destinar recursos oriundos do superávit financeiro do Tesouro para despesas da seguridade social como um todo, inclusive podendo atender ao déficit do regime geral da previdência social.

A medida constitui, antes de tudo, um grave atentado à austeridade fiscal. Ao converter recursos entesourados no caixa do Tesouro em fonte de custeio de gastos primários (independe do mérito desses gastos), é produzido um impacto deficitário, ou seja, é reduzido o superávit primário do governo central e do setor público como um todo exatamente no mesmo montante da realocação ora feita. Isto para não se dizer que uma parcela importante das disponibilidades financeiras do Tesouro e, por conseguinte, de seu superávit financeiro, proveio da emissão de títulos da dívida pública; deste modo, a regra ora proposta contraria a *regra de ouro* e permite que, indiretamente, se aumente a dívida pública para cobrir os gastos com seguridade – ou, o mais provável, servindo para um financiamento inflacionário do déficit da previdência.

Não bastasse este equívoco conceitual do ponto de vista fiscal, a norma contraria o próprio objetivo maior de aceleração do crescimento. O atual superávit primário do Tesouro é composto, em grande parte, por recursos originalmente vinculados a investimentos e ao financiamento deles, que não foram alocados (caso notório da CIDE, do FUST e dos fundos da área de ciência e tecnologia), ou que foram acumulados pela natureza financeira dos



fundos (caso notório do FAT e dos fundos regionais, FNE e FNO). Fere o bom senso que, receitas que originalmente vinculadas a investimentos, não sejam neles aplicados, sejam acumulados no caixa e, agora, sejam destinadas a cobrir despesas correntes, e ainda justamente para a seguridade social, que já conta com várias contribuições sociais, com bases sólidas e diversificadas e a arrecadação extremamente volumosa.

Por último, não custa registrar que a alocação do superávit financeiro para despesas da seguridade social nada tem a ver com o resto da matéria tratada na MP nº 347, que é a concessão de crédito para a CEF. Não bastasse o erro fiscal e econômico antes comentado, a supressão do inciso II do art. 3º também se faz necessário porque ele fere a lei complementar que regula o processo legislativo ao incluir numa medida matéria que é completamente estranha ao seu objeto.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Senador MARCONI PERILLO

PARLAMENTAR

